



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020224-15.2025.5.04.0561

Relator: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2026

Valor da causa: R\$ 151.220,00

Partes:

RECORRENTE: ALESSANDRO AUDINO SILVA

ADVOGADO: SANDRO MORIGI

RECORRIDO: LUIZ DANIEL LORENNI SCHERER

ADVOGADO: NATANI FERRI

ADVOGADO: BRUNA ORTIZ CAMARGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
ATOrd 0020224-15.2025.5.04.0561
RECLAMANTE: LUIZ DANIEL LORENNI SCHERER
RECLAMADO: ALESSANDRO AUDINO SILVA

Vistos, etc.

LUIZ DANIEL LORENNI SCHERER ajuíza ação trabalhista em face de **ALESSANDRO AUDINO SILVA**, em 19/03/2025, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 151.220,00.

A parte reclamada apresenta defesa escrita, contestando, articuladamente, as pretensões da inicial.

É produzida prova documental.

Em audiência, é ouvido o reclamante. Sem outras provas a produzir, são encerradas instrução e audiência, com razões finais remissivas pelas partes. Rejeitadas as propostas conciliatórias, a publicação da sentença é adiada *sine die*, com a ciência das partes.

Vêm os autos conclusos para julgamento, com publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.

Decido.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL.

Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Reclamação nº 77.179 AgR/PR e na Reclamação nº 79.034/SP, revendo posicionamento, afasto a possibilidade de considerar como 'mera estimativa' os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, ainda que se trate de ajuizamento pelo rito ordinário.

Assim, tenho que o valor a eles atribuído corresponde ao limite da condenação, ressalvada a previsão do art. 324, §1º, II, do CPC ("II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato") e os acréscimos decorrentes de atualização monetária e juros incidentes.

Enquadra-se, entretanto, na exceção à regra a pretensão à indenização por dano moral, nos moldes do aludido dispositivo legal.

2. MÉRITO.

2.1. DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES NO PERÍODO SEM REGISTRO. DA RETIFICAÇÃO NA CTPS.

O reclamante alega ter laborado sem registro de abril a julho de 2024. Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício no período sem registro e a condenação do reclamado a realizar a retificação da anotação na CTPS de 01/04/2024 a 09/01/2025.

Analiso.

A Lei 5.889/1973 regula as relações de trabalho rural e, no que com ela não colidirem, aplicam-se as normas da CLT.

O artigo 2º, "caput", da Lei 5.889/1973 preconiza que *"Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário"*. Já o artigo 3º, "caput", da Lei 5.889/1973 prevê que *"Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados"*.

Assim, consoante ensina o jurista Maurício Godinho Delgado, *"os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade"* (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho* . 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 299).

Incontroverso que o reclamante foi formalmente admitido em 10/07/2024, para exercer a função de trabalhador rural, com salário inicial no valor de R\$

1.573,89 mensais, e desligado em 09/01/2025, por iniciativa do empregado (ID Oba5629, 51c7ad3, 86cebbc, 5853557, ef0151c e 6771006).

Na hipótese *sub judice*, não obstante a negativa do reclamado quanto à existência do vínculo empregatício no período anterior ao registro, admite, como fato modificativo, o labor do reclamante na forma de diarista. Com isso, ao alegar fato modificativo ou extintivo do direito do autor, o réu atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 818, II, da CLT.

A prova do contrato individual de trabalho, segundo disposição no artigo 456, *caput*, da CLT, dá-se pelas anotações constantes na CTPS ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. Insta esclarecer que os registros lançados na carteira de trabalho do trabalhador e no instrumento escrito firmado pelas partes possuem presunção relativa de veracidade. Todavia, o registro posterior do contrato de trabalho incorre em fraude às normas trabalhistas, nos termos do artigo 29 da CLT. O princípio da primazia da realidade impõe que a verdade dos fatos se sobreponha à forma documental.

A petição inicial e a instrução probatória apresentam indícios de prova da relação de emprego no período pleiteado, com início do labor em abril/2024.

No tocante à onerosidade, o reclamante junta comprovantes de pagamento (PIX) datados de maio/2024, efetuados por "Alessandro Audino Silva" (reclamado) para a conta de "Marilene Lorenni Scherer" (irmã do reclamante), sendo que dois dos comprovantes, datados de 03/05/2024, contêm o nome "Daniel sherer" na descrição, indicando o pagamento para o demandante. Em sequência, já em junho /2024, foram realizados depósitos por meio de PIX pelo reclamado junto à conta bancária em nome da esposa do reclamante, inclusive em montante expressivo na data de 04/07/2024, quando ainda não formalmente contratado. Destaco que o reclamado admite em contestação que os depósitos realizados nesta conta bancária tratam-se da remuneração do reclamante.

A direção da prestação dos serviços do reclamante (*"intuitu personae"*) era proveniente do reclamado, o que impõe a presença da subordinação.

Considerando que o reclamado apresenta apenas a contestação e documentos posteriores à admissão formal (como o Contrato de Trabalho de Experiência, datado de 10/07/2024), e não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante quanto ao período não registrado – no que concerne à alegação sob a forma de diarista –, em face do indício de prova material do pagamento apresentado (PIX de 03/05/2024 em diante para o

reclamante), somado a outros e os princípios da primazia da realidade e da proteção ao empregado, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego desde a data alegada na petição inicial, sem solução de continuidade.

Desse modo, declaro que a relação jurídica havida foi de emprego entre o reclamante e o reclamado no lapso de 01/04/2024 a 09/07/2024, sem solução de continuidade no concernente ao vínculo já formalizado no período de 10/07/2024 a 09/01/2025. Ou seja, declaro que a relação de emprego havida entre as partes perdurou de 01/04/2024 a 09/01/2025.

Defiro, por conseguinte, o pedido de retificação da anotação no contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, na forma ora reconhecida.

Após o trânsito em julgado, o reclamado deverá ser notificado para que, no prazo de 48 horas, proceda à retificação da anotação no contrato de trabalho na CTPS digital do autor, devendo constar o período de 01/04/2024 a 09/01/2025. Na hipótese de omissão no prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação da anotação do contrato de trabalho do reclamante por intermédio do sistema e-Social, com comunicação à Delegacia Regional do Trabalho por meio de ofício para aplicação da multa administrativa pertinente (artigo 39, § 1º, da CLT).

2.2. DA REVERSÃO DA DEMISSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O reclamante aduz que se viu obrigado a comunicar sua demissão em razão de atos faltosos do empregador, como a ausência de registro na CTPS durante a prestação laboral, o não pagamento de horas extraordinárias e de repouso semanal remunerado. Postula a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes desta modalidade extintiva.

Incontroverso que o trabalhador comunicou sua demissão ao empregador em 09/01/2025 (ID ef0151c), em documento escrito de próprio punho. Não há indício ou mesmo elemento nos autos a contaminar ou eivar de vício os atos jurídicos perfeitos praticados pelo autor, tampouco a demonstrar que tivesse sido compelido ou obrigado pelo empregador a realizar tal conduta.

Ora, nada resta demonstrado acerca de suposta imposição ou pressão sofrida pelo reclamante a efetuar seu pedido de demissão, quanto ao que não se pode presumir. Considero-o válido e hígido, a impedir, agora, depois de findo o contrato, a postulação de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do

empregador. São incompatíveis entre si o pedido de demissão válido e a postulação de rescisão indireta neste processo, pois o que a CLT faculta é simplesmente se afastar do trabalho para discutir judicialmente a extinção contratual por culpa do empregador, conforme artigo 483, § 3º, da CLT. Uma vez regularmente extinto o contrato, como é o caso dos autos, não há mais espaço para o pleito de rescisão indireta por culpa do empregador, por ausência de amparo legal. Indefiro.

2.3. DAS PARCELAS RESILITÓRIAS. DO SEGURO-DESEMPREGO.

Inicialmente, denoto contraprestadas as verbas resilitórias devidas ao reclamante por intermédio do Termo de Rescisão juntado, firmado sem ressalvas, em decorrência da modalidade extintiva operada, desligamento por iniciativa do empregado (ID 6771006 e 2c33656).

Entrementes, ante os efeitos no tempo de serviço oriundos do reconhecimento do vínculo empregatício no período sem anotação, de 01/04/2020 a 09/07/2024, sem solução de continuidade até 09/01/2025, são devidas diferenças das parcelas resilitórias – atentados os limites em que proposta a lide no item “i” da causa de pedir na exordial –, qual seja: 3/12 avos de férias com 1/3.

Indevidas, no entanto, as parcelas “saldo de salário” e aquelas pleiteadas inerentes ao aviso prévio, o que indefiro.

Esclareço que, a teor do artigo 487, *caput*, da CLT, ao trabalhador não é devido o aviso prévio indenizado, no caso concreto.

Não há falar em fornecimento de guias ou alvará judicial para encaminhamento do benefício de seguro-desemprego, quanto mais em indenização equivalente substitutiva, uma vez que a extinção contratual operou-se em razão do pedido demissional do empregado, não se enquadrando na hipótese fática dos artigos 7º, inciso II, da CRFB e 2º, inciso I, da Lei 7.998/90. Indefiro o pedido.

2.4. DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT.

Inexistem na presente ação, parcelas resilitórias incontroversas que determinem a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, ante os termos da defesa que impugna inclusive a natureza da relação jurídica (como autônoma na forma de diarista, no lapso sem anotação). Posicionamento que vai ao encontro da tese jurídica fixada pelo Pleno do TST no Incidente de Recurso Repetitivo nº 120 (Processo RR-0000427-62.2022.5.05.0195): *“É indevida a multa do art. 467 da CLT no caso de*

reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, quando impugnada em defesa a natureza da relação jurídica." Indefiro o pedido.

Por sua vez, indefiro o pedido de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que as verbas resilitórias foram pagas no prazo legal estabelecido no §6º do referido dispositivo legal, com redação pela Lei 13.467/2017, conforme demonstra o Termo de Rescisão e comprovante de pagamento juntados.

2.5. DO SALÁRIO EXTRA-FOLHA.

O reclamante narra ter sido contratado com salário na CTPS no valor de R\$ 1.573,89 mensais, acrescido do adicional de insalubridade de 40%. Refere que, consoante comprovantes de pagamento, durante os 09 meses trabalhados, a média salarial de fato recebida era de R\$ 2.624,00 mensais. Pretende o reconhecimento do salário extrafolha com o pagamento de reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e seguro-desemprego.

Analiso.

O pagamento de salário "extrafolha" consiste em fraude à legislação, visando burlar encargos e direitos trabalhistas. O Princípio da Primazia da Realidade impõe que a real remuneração percebida seja a base para o cálculo de todas as verbas.

A média salarial de R\$ 2.624,00 mensais, alegada como o valor real recebido de fato durante os 09 meses da contratualidade, e os comprovantes de PIX e extratos bancários juntados pelo reclamante, realizados pelo reclamado, constituem indício da remuneração extraoficial. Os recibos de salário demonstram que a totalidade dos valores não consta nas folhas de pagamento.

Assim, prevalece o valor médio alegado e comprovado (R\$ 2.624,00) como o efetivamente pago ao reclamante, devendo este valor ser considerado a remuneração real para o cálculo das verbas salariais e rescisórias.

Reconheço, portanto, que a remuneração do reclamante, a partir de abril/2024, era em média de R\$ 2.624,00 mensais. Por conseguinte, defiro a integração do valor pago "extrafolha" à remuneração para fins de cálculo de todas as verbas de direito do reclamante, autorizada a dedução dos montantes já alcançados em folha de pagamento comprovados nos autos, tais como: 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

O Pleno do TST fixou, recentemente, no Incidente de Recurso Repetitivo nº 68 (Processo RRAg – 0000003-65.2023.5.05.0201), tese jurídica alusiva ao FGTS: “*Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e à respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador*”. Assim, revendo posicionamento, entendo que os valores apurados a título de FGTS sejam primeiramente depositados na conta vinculada, com posterior liberação aos trabalhadores por alvará, observadas as disposições legais neste aspecto.

Indevidos reflexos em aviso prévio indenizado, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e seguro-desemprego, por inexistência dos direitos, ante a modalidade extintiva operada no pacto em análise.

Incabíveis, ainda, reflexos em adicional de insalubridade, porquanto sua base de cálculo é o salário mínimo nacional, no presente caso.

Postergo o exame dos reflexos em horas extras ao tópico próprio.

2.6. DA COMISSÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

Diante da negativa do reclamado, bem ainda a ausência de provas nos autos do efetivo ajuste e existência da aventada comissão no valor de R\$ 30.000,00, ônus probatório que recai ao reclamante, do qual não se desincumbiu exitosamente, com fulcro no artigo 818, I, da CLT, concluo indevida a contraprestação em comento. Consigno, ainda, que a mencionada mídia de áudio juntada aos autos, por meio do PJe Mídias, não constitui elemento de prova robusto e cabal a demonstrar a existência da alegada comissão e seus termos, o que não evidencia claramente o alegado.

Indefiro, por conseguinte, o pedido.

2.7. DA NATUREZA JURÍDICA DA HABITAÇÃO FORNECIDA. DOS REFLEXOS.

O reclamante, na condição de trabalhador rural, pleiteia o reconhecimento da natureza salarial da moradia fornecida gratuitamente pelo reclamado, requerendo sua integração à remuneração no percentual de 20% sobre o salário nominal, com os devidos reflexos.

O fornecimento de habitação, em regra, possui natureza jurídica salarial, conforme o princípio geral estabelecido no artigo 458, *caput*, da CLT, que dispõe: "compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Contudo, a relação de trabalho rural é regida por legislação específica, a Lei 5.889/1973, Estatuto do Trabalhador Rural. O artigo 9º do aludido diploma legal prevê, em seu §5º, a possibilidade de afastamento da natureza salarial da habitação, desde que: "A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais." (sublinhei)

No presente caso, o reclamado aduz que houve contratação verbal e que o reclamante autorizou um "desconto mensal simbólico de R\$ 10,00" (demonstrado como R\$ 7,10 nos contracheques apresentados), juntando uma "Autorização de Desconto" datada de 10/07/2024 (ID b18fdd2).

Para que a habitação fosse caracterizada como não-salário, o empregador deveria ter cumprido integralmente os requisitos formais estritos do artigo 9º, §5º, da Lei 5.889/1973, a saber: contrato escrito celebrado entre as partes presença de testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

O reclamado não junta aos autos o contrato escrito com testemunhas nem comprova a notificação ao Sindicato, limitando-se a apresentar uma autorização de desconto e contracheques com um desconto irrisório (R\$ 7,10). O ônus de provar o cumprimento de tais formalidades, que afastaria a regra geral de integração salarial, compete ao reclamado, do qual não se desincumbiu (artigo 818, II, da CLT).

A inobservância da formalidade legal imposta pelo §5º do artigo 9º da Lei 5.889/1973 implica no reconhecimento da natureza salarial da utilidade. A intenção de fornecer a moradia como contraprestação indireta pelo trabalho prestado ("*salário-utilidade*") é confirmada pelo não cumprimento dos requisitos legais para descaracterização.

Quanto ao valor de integração, o reclamante vindica 20% sobre o salário nominal. O artigo 9º, alínea "a", da Lei 5.889/1973 estabelece o limite de até 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada, calculado sobre o salário mínimo. Considerando que o cálculo de integração deva ser, tecnicamente, feito com base no

salário mínimo legal para o cálculo do valor da utilidade (*valor-teto*), não prospera o requerimento expresso do autor de aplicação sobre o salário nominal recebido, por ausência de disposição legal, normativa ou jurisprudencial no aspecto. Observando o salário mínimo nacional de R\$ 1.412,00, o valor do salário-utilidade é de R\$ 282,40 (20% de R\$ 1.412,00) mensais.

Do valor da utilidade (R\$ 282,40) deve ser deduzido o valor que era simbolicamente descontado no contracheque, qual seja, R\$ 7,10.

O valor a ser integrado ao salário para todos os efeitos é de R\$ 275,30 por mês de trabalho (R\$ 282,40 - R\$ 7,10). Este valor deverá integrar o total da remuneração mensal do reclamante e refletir nas demais verbas de direito arroladas.

Defiro, assim, o pedido para reconhecer a natureza jurídica salarial da habitação fornecida, ante o descumprimento dos requisitos formais do artigo 9º, §5º, da Lei 5.889/1973, com integração ao salário do reclamante do valor líquido de R\$ 275,30 mensais. Defiro, ainda, o pedido para condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos desta integração em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS, durante todo o período contratual de 01/04/2024 a 09/01/2025.

O Pleno do TST fixou, recentemente, no Incidente de Recurso Repetitivo nº 68 (Processo RRAg – 0000003-65.2023.5.05.0201), tese jurídica alusiva ao FGTS: *“Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e à respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador”*. Assim, revendo posicionamento, entendo que os valores apurados a título de FGTS sejam primeiramente depositados na conta vinculada, com posterior liberação aos trabalhadores por alvará, observadas as disposições legais neste aspecto.

2.8. DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DOS INTERVALOS INTERJORNADAS.

Tendo em vista inexistentes os cartões de ponto da contratualidade nos termos do artigo 74, §2º, da CLT, presumo verdadeira a jornada de trabalho narrada na petição inicial. Evoco, no caso concreto, o entendimento vertido na Súmula 338, I, do C. TST, o qual adoto.

Ato contínuo, fixo, em termos médios, que a jornada de trabalho realizada pelo reclamante era de segunda-feira a domingo das 06h às 12h e das 13h30min às 20h, inclusive em domingos e feriados.

Não há que se falar em nulidade de regime compensatório adotado, apesarde apresentado acordo no concernente nos autos, frente à ausência dos controles de ponto.

Faz jus a parte autora, por conseguinte, à percepção de horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, consoante previsão nos artigos 7º, inciso XIII, da CRFB.

Desse modo, defiro o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, observada a jornada de trabalho ora fixada, com adicional legal extraordinário de 50%, observada a jornada de trabalho ora fixada, com repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), observado o aumento da média remuneratória e, somado tudo até aqui, em férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Incabíveis reflexos em aviso prévio e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, pois inexistentes os direitos, ante a modalidade extintiva operada no caso.

Indevidos adicionais extraordinários normativos diversos aos legalmente previstos, uma vez que não demonstrada a origem do direito vindicado.

Ainda, considerando a jornada de trabalho ora fixada, em que identificada prestação laboral de forma consecutiva e sem repouso pelo autor, com fulcro nos artigos 1º e 9º da Lei 605/49, da Súmula 146 do C. TST e da OJ 410 da SDI-1 do TST, as quais adoto, defiro o pedido de pagamento das horas laboradas em domingos e feriados (repousos semanais remunerados) sem a correspondente folga semanal, na forma dobrada (com adicional de 100%), com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Indevidos reflexos em horas extras por tratar-se da própria parcela ora reconhecida.

A seu turno, a jornada de trabalho ora fixada, demonstra inobservância ao lapso mínimo legalmente previsto ao intervalo interjornadas, sem a correspondente contraprestação em algumas ocasiões. Defiro, assim, considerada a jornada laboral ora fixada, durante a contratualidade, e as ocasiões em que ocorrido o desrespeito ao intervalo interjornadas mínimo de 11 horas assegurado no artigo 5º, *in fine*, da Lei 5.889/1973, o pagamento das horas suprimidas do todo devido do referido intervalo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de natureza indenizatória, por analogia do §4º do artigo 71

da CLT (com redação pela Lei 13.467/2017) e da OJ 355 da SDI-1 do TST. Ademais, ante a natureza indenizatória da parcela em comento, indefiro os reflexos vindicados a partir de 11/11/2017.

Aplico o divisor 220 e, quanto à base de cálculo, o entendimento contido na Súmula 264 do C. TST, devendo ser observado ainda salário extrafolha e o salário utilidade decorrente da habitação reconhecidos na presente decisão. Autorizo a dedução de eventuais valores já auferidos sob o mesmo título da parcela ora reconhecida no curso do pacto laboral devidamente demonstrados (OJ 415 da SDI-1 do TST).

O Pleno do TST fixou, recentemente, no Incidente de Recurso Repetitivo nº 68 (Processo RRAg – 0000003-65.2023.5.05.0201), tese jurídica alusiva ao FGTS: *“Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e à respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador”*. Assim, revendo posicionamento, entendo que os valores apurados a título de FGTS sejam primeiramente depositados na conta vinculada, com posterior liberação aos trabalhadores por alvará, observadas as disposições legais neste aspecto.

2.9. DAS DIFERENÇAS DO FGTS.

Primeiramente, esclareço que, ante a modalidade extintiva operada no pacto laboral, o autor não faz jus à liberação dos valores de FGTS depositados junto à conta vinculada do empregado e à indenização compensatória de 40%, a teor dos artigos 18, §1º, e 20 da Lei 8.036/90.

Não apresentado extrato do FGTS, mas apenas guias acerca de algumas competências (ID 705a5ae e 5177793), não demonstrando o correto recolhimento da parcela na contratualidade junto à conta vinculada do reclamante, ante o dever do empregador de guarda da documentação da relação empregatícia e o entendimento contido na Súmula 461 do C. TST, infiro devidas diferenças do direito.

Defiro o pedido de pagamento de diferenças do FGTS da contratualidade, inclusive em razão do lapso sem anotação do pacto laboral reconhecido em juízo.

Registro já determinadas diferenças reflexas do FGTS por incidência do salário extrafolha, habitação e horas extras nos respectivos tópicos acima.

Indevida a incidência da contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas, a teor da OJ 195 da SDI-1 do TST.

Autorizo a dedução dos montantes sob o mesmo título já recolhidos junto à conta vinculada do empregado demonstrados nos autos.

O Pleno do TST fixou, recentemente, no Incidente de Recurso Repetitivo nº 68 (Processo RRAg – 0000003-65.2023.5.05.0201), tese jurídica alusiva ao FGTS: “*Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e à respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador*”. Assim, revendo posicionamento, entendo que os valores apurados a título de FGTS sejam primeiramente depositados na conta vinculada, com posterior liberação aos trabalhadores por alvará, observadas as disposições legais neste aspecto.

2.10. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A pretensão do reclamante está amparada nos artigos 5º, incisos V e X, ambos da CRFB/1988, e 186 e 927 do CC/2002.

O Título II-A da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, é de aplicação exclusiva à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho. Nesta seara, o 223-B do aludido diploma define “*causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito de reparação*”, enquanto o art. 223-E atribui responsabilidade a “*todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão*”.

Inicialmente, insta esclarecer que a situação fática de prestação laboral em jornadas excessivas não configura dano existencial (subespécie de dano moral), passível de indenização, por si só, de modo que eventual condenação em horas extras, bem como daquelas decorrentes das horas laboradas em repouso semanal remunerado, já remunera tal circunstância, entendimento este contido na Tese Prevalente nº 02 deste Tribunal Regional, o qual acompanho. Neste aspecto, deve restar comprovado o prejuízo do trabalhador na realização de um projeto de vida, em decorrência do fato ilícito praticado pelo empregador.

Neste sentido, recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. A jornada de trabalho exercida, ainda que superados os limites impostos pelo Direito, não é capaz de, por si só, frustrar os

interesses e projetos de vida do empregado, mormente considerada a ausência de prova de que o empregado tenha sofrido o dano desta magnitude. Apelo não provido. (TRT da 4ª Região, Processo nº 0020949-64.2018.5.04.0006(ROT), Desembargadora Relatora Angela Rosi Almeida Chapper, 5ª Turma, Data do Julgamento: 25/05/2020)

Ressalto, que do conjunto probatório, não há evidência de exacerbadas jornadas excessivas, quanto mais corriqueiro, ao ponto de inviabilizar o convívio social ou mesmo quanto ao atingimento de determinado projeto pessoal do reclamante, bem ainda de condição futura adversa a que se deparou em decorrência das suas atividades laborais junto à ré.

De outro lado, a mera não anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador no período diverso em que reconhecido o vínculo em juízo, por si só, não se mostra suficiente a ensejar o dever de indenizar, não havendo indício ou outro elemento nos autos a demonstrar efetivo dano à dignidade do autor, restando determinada na presente decisão a obrigação de fazer pela reclamada no concernente.

Por sua vez, considerando o exposto no tópico “2.2” e a ausência de provas no concernente ao objeto da pretensão (“comunicado de demissão por medo do Reclamado”), não há falar em ato ilícito ou culposo do empregador em face dos direitos de personalidade da reclamante a resultar direito à indenização por dano moral.

Ademais, reputo que o reclamante não teve aviltados seus direitos de personalidade, de modo que eventual abalo moral não excede aos pequenos transtornos e dissabores do cotidiano, não ensejando direito à indenização por dano moral.

Indefiro o pedido de indenização vindicada.

2.11. DA JUSTIÇA GRATUITA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A partir da nova norma processual no artigo 791-A da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, o princípio da sucumbência prospera no Processo do Trabalho às ações ajuizadas na vigência da mencionada lei, não obstante ainda vigore o *jus postulandi*, por força do artigo 791 da CLT.

Ponto que, ao dispor sobre o benefício da Justiça Gratuita (artigo 791, §3º, da CLT) e estabelecer o pagamento de honorários sucumbenciais, a Lei 13.467/2017 revogou tacitamente o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/1970,

perseguindo a sistemática adotada no CPC de 2015, que revogou expressamente no seu artigo 1.072, inciso III, os honorários assistenciais assegurados na Lei 1.060/1950.

O Pleno do TST, em 16/12/2024, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IncJulgRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084 – Tema 21), fixou tese jurídica vinculante acerca dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, como segue: *“I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social , conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).”*

Nessa senda, consoante a aludida decisão vinculante, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido automaticamente a quem auferir remuneração até 40% do teto dos benefícios do INSS. No entanto, para quem percebe remuneração acima desse valor, a concessão do benefício em comento dá-se mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência assinada, sob as penas da Lei, assumindo não possuir condições de arcar com as custas do processo. Em sendo contestado o requerimento, instruído com provas, e após ser ouvida a parte autora, o que se dá por meio das manifestações que se seguirem no curso dos autos, apresentadas após a ciência da impugnação, o juiz profere decisão.

No caso concreto, considerado ainda os termos do artigo 790, §3º, da CLT, concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista atendida a exigência legal, qual seja a percepção de remuneração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 3.262,96 (consoante Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025).

Por sua vez, deve o juízo, ao fixar os honorários sucumbenciais, que variam de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observar os parâmetros dispostos no §2º do artigo 791-A da CLT: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, ante a procedência parcial da ação, são devidos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos de ambas as partes, seguindo versa o § 3º do artigo 791-A da CLT, ficando vedada a compensação entre eles.

Desse modo, atentados os parâmetros legais à fixação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte ré no percentual de 10% sobre a soma dos valores indicados aos pedidos julgados improcedentes e condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o montante bruto da condenação (sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, não integrando a base de cálculo a cota-parte empregador das contribuições previdenciárias).

Destaco, contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, que, por maioria, em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, parte final do caput e o § 4º, e 791-A, § 4º (*“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ambos com redação dada pela Lei 13.467/17. Em sendo a aludida decisão irrecorrível, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.868/99, já transitada em julgado, diante de sua eficácia *erga omnes e seu* efeito vinculante, impõe-se sua imediata observância.

Reverso posicionamento, os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita têm sua exigibilidade da cobrança suspensa nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, competindo ao credor demonstrar que, neste lapso, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Superado o prazo de suspensão, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

Desta feita, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

2.12. DA COMPENSAÇÃO.

A reclamada requer a compensação dos valores adimplidos sob a mesma rubrica.

O requerimento restou analisado e foi autorizado quando cabível.

2.13. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os critérios atinentes aos juros e à correção monetária devem ser fixados em consonância com a lei vigente à época da liquidação de sentença. A matéria não é própria de definição na fase de conhecimento.

2.14. DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, nos termos, respectivamente, dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, apurados na forma da Súmula nº 368 do TST.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, defino que todas as parcelas ora deferidas têm caráter remuneratório, exceto as seguintes: férias indenizadas com 1/3; FGTS; indenização a título de intervalo interjornadas suprimido.

Determino, ainda, que a reclamada comprove nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários (inclusive sua quota-parte), sendo os últimos por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no prazo legal, e a partir do marco temporal de outubro/2023, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos moldes do artigo 19, §1º, V, da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29/01/2021, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2.147, de 30/06/2023.

2.15. DA INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO DO ART. 489, § 1º DO NOVO CPC.

A CLT regulamenta integralmente os elementos essenciais da sentença no art. 832, não havendo, pois, qualquer tipo de omissão. Sendo assim, nos termos do art. 769 da CLT, é inaplicável ao processo do trabalho o art. 489, § 1º do CPC.

Desta maneira, esta decisão expressamente não se fundamenta nas disposições do artigo 489, § 1º do CPC, razão pela qual eventuais embargos de declaração que nelas busquem fundamento serão considerados protelatórios, com a aplicação da multa estabelecida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LUIZ DANIEL LORENNI SCHERER** em face de **ALESSANDRO AUDINO SILVA** para declarar que a relação jurídica havida foi de emprego entre as partes no lapso de 01/04/2024 a 09/07/2024, sem solução de continuidade no concernente ao vínculo já formalizado no período de 10/07/2024 a 09/01/2025; ou seja, declarar que a relação de emprego havida entre as partes perdurou de 01/04/2024 a 09/01/2025; reconhecer que a remuneração do reclamante, a partir de abril/2024, era em média de R\$ 2.624,00 mensais; reconhecer a natureza jurídica salarial da habitação fornecida, com integração ao salário do reclamante do valor líquido de R\$ 275,30 mensais; e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, segundo termos e critérios estabelecidos na fundamentação (que integram o presente dispositivo), em valores a serem apurados em liquidação de sentença (autorizadas as deduções cabíveis na fundamentação), acrescidos da correção monetária e juros de mora, na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

a) diferenças das parcelas resilitórias, ante os efeitos no tempo de serviço oriundos do reconhecimento do vínculo empregatício no período sem anotação, de 01/04/2024 a 09/07/2024, sem solução de continuidade até 09/01/2025 – atentados os limites em que proposta a lide no item “i” da causa de pedir na exordial –, qual seja: 3/12 avos de férias com 1/3;

b) verbas de direito, tais como: 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, por integração do valor pago "extrafolha" à remuneração, autorizada a dedução dos montantes já alcançados em folha de pagamento comprovados nos autos;

c) reflexos da integração da habitação fornecida ao salário, no valor líquido de R\$ 275,30 mensais, em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS, durante todo o período contratual de 01/04/2024 a 09/01/2025;

d) horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, observada a jornada de trabalho ora fixada, com adicional legal extraordinário de 50%, observada a jornada de trabalho ora fixada, com repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), observado o aumento da média remuneratória e, somado tudo até aqui, em férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

e) horas laboradas em domingos e feriados (repousos semanais remunerados) sem a correspondente folga semanal, na forma dobrada (com adicional de 100%), com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS;

f) horas suprimidas do todo devido do intervalo interjornadas mínimo de 11 horas assegurado no artigo 5º, *in fine*, da Lei 5.889/1973, com acréscimo

de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de natureza indenizatória, por analogia do §4º do artigo 71 da CLT (com redação pela Lei 13.467/2017) e da OJ 355 da SDI-1 do TST;

g) diferenças do FGTS da contratualidade, inclusive em razão do lapso sem anotação do pacto laboral reconhecido em juízo.

Condeno, ainda, o reclamado em obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, o reclamado deverá ser notificado para que, no prazo de 48 horas, proceda à retificação da anotação no contrato de trabalho na CTPS digital do autor, devendo constar o período de 01/04/2024 a 09/01/2025. Na hipótese de omissão no prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação da anotação do contrato de trabalho do reclamante por intermédio do sistema e-Social, com comunicação à Delegacia Regional do Trabalho por meio de ofício para aplicação da multa administrativa pertinente (artigo 39, § 1º, da CLT).

Determino que o reclamado comprove nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários (inclusive sua quota-parte), sendo os últimos por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no prazo legal, e a partir do marco temporal de outubro/2023, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb). Custas, pelo reclamado, no valor de R\$ 400,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte ré no percentual de 10% sobre a soma dos valores indicados aos pedidos julgados improcedentes e condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o montante bruto da condenação (sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, não integrando a base de cálculo a cota-parte empregador das contribuições previdenciárias). Desta feita, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Em obediência ao disposto no artigo 899, §§9º e 10, da CLT, o depósito recursal terá o valor reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; ficando isentos os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Revendo posicionamento, consoante a fundamentação, o FGTS incidente deverá ser depositado junto à conta vinculada do empregado, a teor da Lei 8.036/90, vedado seu levantamento, ante a modalidade contratual extintiva operada. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

CARAZINHO/RS, 27 de novembro de 2025.

VINICIUS DANIEL PETRY
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DANIEL PETRY, em 27/11/2025, às 21:53:39 - 8f19893
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25112710325273200000178801679?instancia=1>
Número do processo: 0020224-15.2025.5.04.0561
Número do documento: 25112710325273200000178801679